



Estado do Paraná

50
N

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA
Autos nº 37.910

Fls. 1

AUTOS Nº 37.910

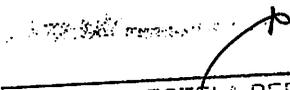
Vistos e examinados estes autos de FALÊNCIA, promovida por **LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DE LUCA**, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na Rua Ver. Adeodato Volpi, 425, Capão Raso, nesta cidade e comarca, contra **SUPERNET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Jacarezinho, nº 1273, nesta Capital.

O requerente ajuizou o presente pedido de falência da demandada com fundamento na falta de pagamento de obrigação constante de um cheque emitido no dia 14 de maio de 2001, no valor de R\$4.016,00, nos termos do artigo 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45, requerendo a citação da ré para, no prazo de 24 horas, oferecer defesa ou depositar a quantia correspondente ao seu crédito, devidamente corrigida e acrescida de juros, sob pena de lhe ser decretada a quebra.

Regularmente citada, a requerida ofereceu sua contestação (fls. 29/35) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do demandante, já que o cheque em questão é nominal a empresa COMPARE – Cia Paranaense de Reciclados, e a prescrição da ação, sob o argumento de que a citação somente

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 23 JUN. 2005 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.910

Fls. 2

ocorrera após o decurso do prazo legalmente previsto para a consumação dos efeitos da prescrição. Também argüira as preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o autor está se utilizando do processo de falência tão somente para cobrar a dívida em questão, tanto que formulara pedido nesse sentido na inicial. Ainda, argüira a irregularidade do protesto lavrado, já que não indicado no respectivo instrumento o representante legal da empresa ré, nem tampouco realizado o protesto especial previsto nos artigos 10 e 11 da Lei de Falência. No mérito, aduzira que o cheque em questão fora entregue a empresa Compare como garantia ao pagamento de compra e venda de uma máquina industrial com ela realizada, sendo que a operação mercantil fora desfeita, já que o equipamento não pertencia a suposta vendedora, sendo o título então inexigível. Requerera a improcedência do pedido.

Às fls. 39/43, o autor impugnara a contestação apresentada, em todos os seus termos.

Preparadas as custas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Das preliminares.

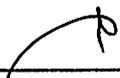
1.1. Da alegada ilegitimidade ativa *ad causam*.

A inicial desta ação falimentar veio instruída com um cheque de emissão da requerida e, muito embora nominal à empresa COMPARE – Cia Paranaense de Reciclados, consta do seu verso o regular endosso realizado pela beneficiária ao demandante.

Assim, como é da natureza dos títulos de crédito e do princípio da cartularidade, houve a regular transmissão do crédito consignado no cheque em questão, mediante endosso, o que confere ao endossatário todos os direitos de ação seja para a cobrança do crédito, seja para deduzir pedido de falência da respectiva emitente, não se falando aqui em ilegitimidade ativa *ad causam*.

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 23 JUN. 2005 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

52
JB

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA
Autos nº 37.910

Fls. 3

Rejeito esta preliminar.

1.2. Da alegada prescrição.

O artigo 59 da Lei nº 7.357/85 estabelece que “*Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 desta lei assegura ao portador*”, sendo certo também que o cheque, que constitui ordem de pagamento à vista, deve ser apresentado para pagamento no prazo de 30 dias, contados da sua data de emissão (art. 32).

O título em questão, juntado às fls. 08, fora emitido no dia 14 de maio de 2001, tendo sido apresentado para pagamento na data de 23 de maio de 2001, iniciando-se aí o cômputo do prazo prescricional, que teve seu termo final verificado no dia 23 de novembro do mesmo ano.

Todavia, a presente ação de falência fora distribuída no dia 17 de outubro de 2001 (fls. 02) e, portanto, antes de consumado o prazo prescricional, muito embora a citação da requerida somente viera a se efetivar em data posterior, por razões burocráticas do sistema legal processual, não se podendo então imputar ao requerente a culpa pela demora da realização desse ato processual.

Afasto também essa preliminar.

1.3. Da alegada ausência de interesse processual e da impossibilidade jurídica do pedido.

Neste aspecto da lide, não obstante tenha o demandada formulado pedido na inicial de citação da ré para efetuar, em 24 horas, o pagamento da dívida, o fato é que optara ele pelo rito procedimental da falência, sujeitando-se à eventual instauração do concurso de credores, tendo o ilustre magistrado que me precedera, ao despachar a inicial às fls. 21, determinado a citação da requerida para apresentar defesa, no prazo legal, com o que se conformara o credor.

Assim, a requerida fora citada para, em 24 horas, apresentar defesa ou pagar a importância reclamada (fls. 27) e, de fat, exercera amplamente o seu

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 23 JUN. 2005 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

53
J

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.910

Fls. 4

direito constitucional e oferecera sua contestação, afastando por completo a alegada inépcia da inicial em razão da alegada impossibilidade jurídica do pedido ou da ausência do legítimo interesse processual.

Rejeito essa preliminar.

1.4. Da carência da ação pela irregularidade do protesto.

O cheque, que ordinariamente não está sujeito ao protesto para pagamento, fora levado aqui a protesto pelo demandante em atenção ao disposto no artigo 10 da Lei de Falências, tendo sido instruída a inicial com o título e com o instrumento do protesto especial lavrado, conforme exigência do artigo 11 da mesma legislação específica.

Por outro lado, em nenhum momento negara a requerida que fora regularmente notificada do protesto, questionando tão somente a ausência de indicação no instrumento de fls. 9 do nome de seu representante legal.

Ora, a certidão do Oficial do 3º Tabelionato de Notas e Protesto desta comarca, que tem fé pública, lançada no instrumento do respectivo protesto de fls. 09 afirmando que intimou pessoalmente a devedora goza de presunção de veracidade, não havendo nenhuma exigência legal para que seja mencionado ali o nome da pessoa física que efetivamente recebeu tal notificação.

Afasta-se também essa preliminar.

2. Do mérito.

No mérito, alega a requerida que o título em questão fora sacado e entregue a empresa Compare em garantia à compra e venda mercantil celebrada entre elas e que essa operação fora posteriormente desfeita.

Todavia, não trouxera aos autos qualquer documento comprobatório da alegada operação mercantil, ou mesmo do seu posterior desfazimento, não se desincumbindo do ônus da prova lhe atribuído pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

~~_____~~

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 23 JUN. 2005 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.910

Fls. 5

Ademais, tendo o título em questão circulado regularmente, mediante endosso em favor do demandante, não era lícito à requerida questionar agora a validade ou não da relação jurídica subjacente, estranha ao portador da cártula, salvo se alegasse e comprovasse a má-fé do terceiro endossatário, o que não ocorreria.

Por essa razão, subsiste a exigibilidade da obrigação cambiária que assumira a ré com a emissão do cheque em questão, não lhe sendo lícito se furtar agora ao seu integral cumprimento.

Outrossim, não tendo realizado o pagamento do crédito reclamado quando notificada do apontamento do título a protesto, nem tampouco neste processo após sua citação, deixando também de efetuar o depósito elisivo da falência, ainda que para apresentar sua defesa, impõe-se o acolhimento do pedido inicialmente deduzido.

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo aberta hoje, às 17 horas, a falência de **SUPERNET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (CGC 00.951.639/0001-52)**, representada por suas sócias-gerentes **LUCIANA OSTERNACK DE CASTRO** e **VIDEOCOM PROD. Vídeos Técnicos LTDA**, esta representada por sua sócia gerente **LUIZA DE MOURA**, estabelecida na Rua Jacarezinho, nº 1273, Cj. 104, Curitiba-PR, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e assinando o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de créditos.

Nomeio síndico o requerente, que deverá prestar compromisso em 24 (vinte e quatro) horas.

O Cartório deverá providenciar: a) o atendimento das determinações dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b) a lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com ciência do Dr. Curador (Ministério Público); c) a arrecadação urgente; d) a tomada de declarações da falida por termo, na forma do artigo 34 da legislação já citada, designando-se data em 24 horas e

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 23 JUN. 2005 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

55
JP

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA
Autos nº 37.910 **Fls. 6**

intimando-se seus representantes legais para, em 24 horas, apresentar a relação de seus credores (com nomes, endereços e valores dos respectivos créditos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 01 de julho de 2002.

ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR

Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos hoje

..... horas.
Curitiba, 01 de 07 de 02

Realna Estela Pereira Piasecki
Curitiba

PUBLICAÇÃO

FAÇO PÚBLICA EM CARTÓRIO A RESPEITÁVEL
SENTENÇA DE FLS. 50a 55
Curitiba, 03 de 07 de 2002

Ana Estela Piasecki - Juramentada

CERTIFICO QUE REGISTREI A RESPEITÁVEL
SENTENÇA DE FLS. 50a 55 NO LIVRO PRO-
PRIO N.º 226 ÀS FLS. 37 SOB N.º 811/2002
Curitiba, 03 de 07 de 2002

Ana Estela Piasecki - Juramentada

CERTIFICO que nesta data dei ciência ao
Dr. Promotor dos termos do
Neto
Curitiba, 9 de 7 de 2002

Dinco Rodrigues
JURAMENTADA

Proc. 37990
Ciente em: 11 07 02
[Signature]
Julio Ribeiro de Campos Neto
Promotor Substituto

Certifico que recebi estes autos neste
..... horas.
Curitiba, 12 de 07 de 02
RE
Regina Estela Peretra Piasecki
Escrivã

EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO AO ÓRGÃO OFICIAL

Certifico que SENTENÇA RETO
foi encaminhado a publicação no Diário da
Justiça, para intimação da parte
relação sob n.º 102-02 desta data
Curitiba, de de CURITIBA

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 23 JUN. 2005 PARANÁ

[Signature]
REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ